



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.390 - MG (2017/0236110-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO - MG116969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAITON ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, tendo o magistrado *a quo* ressaltado o *modus operandi* - participação de menor - e o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente estaria respondendo outros feitos criminais na mesma comarca.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.390 - MG (2017/0236110-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO - MG116969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAITON ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAITON ANDERSON DE OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.17.051739-5/000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi **preso em flagrante**, em 28/4/2017, pelo suposto cometimento dos crimes dos **artigos 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244, b, do ECA**.

Em audiência de custódia, a flagrância restou convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada (fl. 80):

Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Analisando o APF, verifico que a prisão foi legal, não havendo que se falar em relaxamento. Há também indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Assim, levando em consideração a gravidade do crime, para garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante em preventiva."

A defesa pleiteou a liberdade do paciente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo singular em 18.5.2017, nestes termos (fls. 15/17):

(...)

Colhe-se do APFD e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que preside o inquérito policial nº 702.17.042964-2 em apenso, que os adolescentes confessaram o crime, entretanto o indiciado negou.

Verifico dos depoimentos colhidos e juntados ao inquérito que as suspeitas de fato pairam sobre o indiciado, consoante depoimento da vítima (fls. 05) e testemunha (fls.02).

Portanto, diante do que fora demonstrado linhas acima, constata-se aqui a presença do *fumus comissi delicti*, visto que há indícios de autoria do investigado no crime de roubo qualificado e corrupção de menores.

Ademais, a periculosidade do autor do crime, foi demonstrada pelo, modus operandi de sua conduta, que utilizando de violência e grave ameaça contra pessoa, bem como corrupção de menores. Desta feita exige-se a adoção de medidas cautelares sob pena de restar abalada gravemente a ordem pública, fazendo aflorar um sentimento de impunidade no seio da sociedade, que, numa reação em cadeia, aumenta a criminalidade e o sentimento da ausência do Estado-Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, pela análise da CAC constante do IP em apenso (fls. 31), nota-se que indiciado responde por outros delitos nesta comarca, gerando abalo à paz e ordem pública, assim a permanência do requerente em liberdade gera risco à sociedade, diante da possibilidade da reiteração criminosa.

Presente ainda o requisito da conveniência da instrução criminal, para garantir a lisura da instrução do processo, uma vez que, solto poderá intimidar as testemunhas ou prejudicar de alguma forma a coleta de provas.

Não se pode olvidar, ainda, que o delito supostamente praticado pelo requerente é grave, vez que foi empregada violência e grave ameaça à pessoa, além da corrupção de menores. Assim, a decretação de sua custódia mostra-se necessária como acautelamento social.

Ressalte-se, por outro lado, que ainda que seja o indiciado possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, trabalho lícito e endereço fixo, conforme alegado pela defesa, é pacífico o entendimento de que sua existência, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva. À respeito:

(...)

Muito embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser decretada.

Por derradeiro, não obstante a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a qual incrementou no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual, entendo que, neste momento, seria desproporcional e inadequada a substituição da prisão por qualquer outra medida, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do suspeito é capaz de trazer a garantia à ordem pública.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos supracitados, recomendando o requerente ao cárcere em que se encontra.

Recebida a denúncia e requerida a revogação da prisão preventiva, esta foi indeferida na data de 24.7.2017, pelo magistrado singular (fls.24/26), destacando a manutenção dos pressupostos fáticos que ensejaram o ergástulo.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado (fls. 20/23):

Ao contrário do alegado no presente writ, percebe-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, examinou devidamente a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a manutenção da medida constritiva, **mormente em face de sua reiteração criminosa.**

Transcrevem-se trechos da referida decisão, acostada às ff. 27-29:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia cauteiar do paciente, eis que presentes os seus requisitos autorizadores, constantes do art. 312, do CPP.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Afirma que os depoimentos realizados na delegacia de polícia, não apontam o paciente como autor do suposto crime.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e ocupação lícita.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja assegurado ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 32/34.

Informações prestadas às fls. 38/55 e 58/84.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da ordem (fl. 86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.390 - MG (2017/0236110-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, tendo o magistrado *a quo* ressaltado o *modus operandi* - participação de menor - e o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente estaria respondendo outros feitos criminais na mesma comarca.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em audiência de custódia, a flagrância restou convertida em preventiva, em decisão assim fundamentada (fl. 80):

Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Analisando o APF, verifico que a prisão foi legal, não havendo que se falar em relaxamento. Há também indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito. Assim, levando em consideração a gravidade do crime, para garantia da ordem pública, converto a prisão em flagrante em preventiva."

A defesa pleiteou a liberdade do paciente, mas o pedido foi indeferido pelo Juízo singular em 18.5.2017, nestes termos (fls. 15/17):

(...)

Colhe-se do APFD e dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que preside o inquérito policial nº 702.17.042964-2 em apenso, que os adolescentes confessaram o crime, entretanto o indiciado negou.

Verifico dos depoimentos colhidos e juntados ao inquérito que as suspeitas de fato pairam sobre o indiciado, consoante depoimento da vítima (fls. 05) e testemunha (fls.02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante do que fora demonstrado linhas acima, constata-se aqui a presença do *fumus comissi delicti*, visto que há indícios de autoria do investigado no crime de roubo qualificado e corrupção de menores.

Ademais, a periculosidade do autor do crime, foi demonstrada pelo, modus operandi de sua conduta, que utilizando de violência e grave ameaça contra pessoa, bem como corrupção de menores. Desta feita exige-se a adoção de medidas cautelares sob pena de restar abalada gravemente a ordem pública, fazendo aflorar um sentimento de impunidade no seio da sociedade, que, numa reação em cadeia, aumenta a criminalidade e o sentimento da ausência do Estado-Juiz.

Ainda, pela análise da CAC constante do IP em apenso (fls. 31), nota-se que indiciado responde por outros delitos nesta comarca, gerando abalo à paz e ordem pública, assim a permanência do requerente em liberdade gera risco à sociedade, diante da possibilidade da reiteração criminosa.

Presente ainda o requisito da conveniência da instrução criminal, para garantir a lisura da instrução do processo, uma vez que, solto poderá intimidar as testemunhas ou prejudicar de alguma forma a coleta de provas.

Não se pode olvidar, ainda, que o delito supostamente praticado pelo requerente é grave, vez que foi empregada violência e grave ameaça à pessoa, além da corrupção de menores. Assim, a decretação de sua custódia mostra-se necessária como acautelamento social.

Ressalte-se, por outro lado, que ainda que seja o indiciado possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como, primariedade, trabalho lícito e endereço fixo, conforme alegado pela defesa, é pacífico o entendimento de que sua existência, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva. À respeito:

(...)

Muito embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, nota-se que ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser decretada.

Por derradeiro, não obstante a entrada em vigor da Lei 12.403/11, a qual incrementou no ordenamento jurídico a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão processual, entendo que, neste momento, seria desproporcional e inadequada a substituição da prisão por qualquer outra medida, pois as circunstâncias do caso demonstram que apenas a restrição da liberdade do suspeito é capaz de trazer a garantia à ordem pública.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos supracitados, recomendando o requerente ao cárcere em que se encontra.

Colhe-se do aresto impugnado (fls. 20/23):

Ao contrário do alegado no presente writ, percebe-se que a decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, examinou devidamente a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, tendo demonstrado de maneira concreta e satisfatória a existência dos motivos que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da medida constritiva, **mormente em face de sua reiteração criminosa.**

Transcrevem-se trechos da referida decisão, acostada às ff. 27-29:
(...)

Destarte, medida que se impõe é a manutenção da custódia cautelar do paciente, eis que presentes os seus requisitos autorizadores, constantes do art. 312, do CPP.

Ressalte-se estar preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez tratar-se de crime doloso a conduta em tese praticada, punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, estando amparada no *modus operandi* - participação de menor - e no risco concreto de reiteração delitiva por parte do paciente, eis que consignado pelo juízo de primeiro grau que o acusado responde a outros feitos criminais na comarca.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA COM BASE NA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Da leitura da folha de antecedentes criminais do paciente, observa-se que, de fato, existem outras condenações e inquéritos, o que demonstra estar o paciente constantemente envolvido em delitos.

Tais elementos evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente para o fim de evitar a reiteração criminosa. O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidamente, decidido que o fundado receio de reiteração delitiva enseja a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 362.079/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A tese referente à ilegalidade da prisão preventiva diante da demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na realização da audiência de custódia, restou superada diante da análise da prisão em flagrante e a sua conversão em da prisão preventiva, que ocorreu pouco mais de 48 horas após o fato (precedentes).

III - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão dos indícios de contumácia na prática de delitos, visto que um dos recorrentes teria um mandado de prisão em aberto, e outros dois estariam em prisão domiciliar, tudo a indicar o fundado receio de reiteração delitiva, assim como pela forma pela qual o delito foi perpetrado, roubo em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 77.895/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na grande quantidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de 122 porções à granel e uma porção grande de "maconha" (615 gramas) bem como a participação de menor nas atividades delitivas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 83.728/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na participação de menor e na natureza da droga - crack -, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Ordem denegada.

(HC 390.246/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0236110-3

HC 416.390 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702170429642 1000017051739500 2017008875461001 20177020016870050060
201770200168700500603059860 702170454756

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : VALDERSON RODRIGUES CARDOSO - MG116969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAITON ANDERSON DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.